



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO N. 734, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Política de Inovação Tecnológica para a Universidade Federal do Pará e dá outras providências.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário em Reunião Ordinária realizada em 17.12.2014, e em conformidade com a Lei de Inovação n. 10973/2004 e aos autos do Processo n. 036018/2012 – UFPA, procedentes da Agência de Inovação Tecnológica, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Pará (UFPA) e estabelece os princípios e regras relativas à inovação tecnológica, à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologias no âmbito institucional.

Parágrafo único. A Política de Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Pará é vinculada aos seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades e de acesso aos benefícios oriundos da propriedade intelectual produzida na Instituição;

II – a propriedade intelectual originada na UFPA é patrimônio público imaterial a ser protegido;

III – coerência entre a Política de Inovação Tecnológica e as demais políticas públicas;

IV – eficiência e eficácia das ações;

V – uso sustentável de recursos econômicos e financeiros, ambientais e socioculturais;

VI – transparência de atos e processos, admitido o sigilo, em caráter excepcional, quando necessário à proteção da inovação tecnológica e proporcional ao bem jurídico protegido;

VII – precaução e prevenção de danos e ponderação dos riscos a serem socialmente assumidos, tendo em vista a vulnerabilidade do ambiente produtivo regional.

Art. 2º Para efeitos da presente política institucional serão adotadas as definições abaixo, bem como as previstas na Lei de Inovação:

I – UNIVERSITEC: Agência de Inovação Tecnológica da UFPA, instituída pela Resolução n. 662/CONSUN, de 18.03.2009, com a finalidade de gerir a política institucional de inovação e estímulo à proteção da propriedade intelectual;

II – Marco Legal de Inovação: conjunto de diplomas legais de estímulo ao processo de inovação, em particular a Lei n. 10.973/04, o Decreto n. 5.563/05, o Capítulo II da Lei n. 11.196/05, o Capítulo X da Lei Complementar n. 123/06, os dispositivos aplicáveis da Lei n. 8.666/93, assim como os respectivos Decretos, Portarias e Instruções Normativas, bem como outros instrumentos legais que tenham, dentre suas finalidades, o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa;

IV – Gestão da Inovação: é o processo de gerenciamento das atividades associadas à inovação. Esse processo compreende desde as atividades de identificação da pesquisa científica e tecnológica até a implementação da inovação no mercado, incluindo as etapas de proteção da propriedade intelectual, quando for o caso;

V – Cooperação Técnica: acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, entre instituições públicas ou privadas;

VI – Política de Inovação: documento estabelecendo diretrizes e regras contemplando, dentre outros mecanismos, a forma que a ICT se relacionará internamente entre suas próprias unidades e com instituições públicas e privadas que promovam a inovação tecnológica. Dispõe sobre transferência de tecnologia, compartilhamento de instalações, prestação de serviços tecnológicos, cooperação técnica e atendimento ao inventor independente;

VII – Propriedade Intelectual: é a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

VIII – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

IX – Contratos de Transferência de Tecnologia: compreendem os contratos de licença de direitos – exploração de patentes e de desenho industrial e uso de marcas – e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos – fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica. São também enquadradas nesta modalidade as licenças de *software*;

X – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XI – Criador: pesquisador público, contratado ou bolsista que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII – Ganhos Econômicos: considera-se ganho econômico toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

XIII – Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XIV – Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação. Equipara-se ao inventor independente, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, que tenha realizado criação que, cumulativamente, não decorra do exercício das atribuições do cargo efetivo, e sobre a qual não tenha existido, de qualquer forma, participação de órgão e/ou entidade públicos na criação. A criação não poderá ter sido realizada com recursos públicos;

XV – Instituição de Apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958/94, regulada pelo Decreto n. 5.205/04, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XVI – Pesquisador Público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realiza pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XVII – Prestação de Serviço Tecnológico: consiste na realização de atividades voltadas à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

XVIII – Projeto de Inovação Tecnológica: é o projeto que visa gerar uma novidade ou aperfeiçoamento em um ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XIX – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): é um órgão previsto na Lei de Inovação (Lei n. 10.973, de 02.12.2014 e regulamentada pelo Decreto n. 5.563, de 11.10.2005) e tem como função o apoio aos atores de uma ICT na proteção de resultados de suas pesquisas, no zelo do cumprimento das políticas de inovação tecnológica da Instituição, na interação com o setor público e privado e a prospecção de parceiros para transferência de tecnologias.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política de Inovação Tecnológica da UFPA:

I – fomentar a capacidade criativa, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico como instrumentos promotores de desenvolvimento nacional sustentável;

II – difundir a cultura empreendedora e promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

III – promover a proteção da propriedade intelectual e do conhecimento e estimular a exploração e a transferência de tecnologia;

IV – estabelecer estratégias e ações coordenadas, interna e externamente, com vistas a estimular as parcerias produtivas com instituições públicas e privadas;

V – disseminar as boas práticas de gestão do conhecimento e criação de valores para inovação;

VI – apoiar e estimular o ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento da Região;

VII – promover a apropriação social e econômica das tecnologias desenvolvidas, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, estimulando uma postura empreendedora e proativa.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 4º Quaisquer criações que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da UFPA ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderão, a critério da Instituição, ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 1º A UFPA é a titular dos direitos de propriedade intelectual das criações ou das inovações cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou atividade inventiva, e resulte da natureza dos serviços.

§ 2º A UFPA poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato ou acordo celebrado entre os partícipes.

§ 3º Os contratos e acordos, sob qualquer forma, celebrados entre a UFPA e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade, inclusive os firmados com Instituições de Apoio, com objetivo de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, respeitados os trâmites legais.

Art. 5º São considerados criadores de inovação ou criação de titularidade da UFPA:

I – servidores docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com a Universidade, no exercício de suas funções, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações;

II – bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais coorientadores com vínculo com a Universidade, que realizem atividades que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações;

III – professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações.

§ 1º Todas as informações e conhecimentos, tais como: *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse de um dos partícipes e/ou de terceiros, que estiverem sob a responsabilidade de um dos partícipes e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

§ 2º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com a UFPA.

§ 3º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

§ 4º As pessoas físicas mencionadas neste artigo deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na UFPA, documento específico de que estão cientes de seus direitos e deveres relativamente à propriedade dos resultados de atividades da qual participem.

§ 5º Os direitos e deveres mencionados no parágrafo anterior serão estabelecidos em consonância com a legislação nacional vigente correlata à proteção da propriedade intelectual e a normas da UFPA, de acordo com o caso concreto.

Art. 6º A UFPA examinará a conveniência e a oportunidade da proteção da propriedade intelectual no exterior, ouvido o Conselho da Agência de Inovação Tecnológica, que deverá formular, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, manifestação circunstanciada sobre os benefícios da criação ou invenção e a viabilidade técnica e econômica.

Art. 7º A UFPA faculta ao(s) criador(es) requerer(em) a proteção, desde que em nome da Universidade, por intermédio da Agência de Inovação Tecnológica, salvaguardada a preferência do criador para o licenciamento.

Parágrafo único. O Conselho da Agência de Inovação Tecnológica deverá se manifestar expressamente sobre a proteção e o licenciamento de que trata o *caput*, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Resolução n. 662/2009 – CONSUN.

Art. 8º O criador, mediante manifestação motivada, poderá requerer, à Agência de Inovação Tecnológica, a proteção da propriedade intelectual, no país e/ou no exterior.

§ 1º A Agência de Inovação Tecnológica manifestar-se-á, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre a proteção da propriedade intelectual no país, determinando a sua forma.

§ 2º A Agência de Inovação Tecnológica, ouvido o Conselho, manifestar-se-á, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sobre a proteção da propriedade intelectual no exterior, determinando a sua forma.

Art. 9º Os criadores referidos no art. 5º desta Resolução deverão informar, à Agência de Inovação Tecnológica, das criações e invenções passíveis de proteção

intelectual, desenvolvidas no âmbito da Instituição, bem como respeitar o dever de sigilo e confidencialidade sobre as invenções correspondentes.

§ 1º A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a qualquer dirigente, servidor, empregado ou prestador de serviços da UFPA, que fica impedido de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da UFPA.

§ 2º As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contrato, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pela UFPA com terceiros e que sejam passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas. O descumprimento deste parágrafo implica na aplicação das penalidades civil e criminal.

Art. 10. Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no artigo anterior, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para fim de publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO IV

DO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 11. O inventor independente, assim considerado a pessoa física que comprove depósito de pedido de patente, poderá requerer a adoção de sua criação pela UFPA, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo, nos termos do art. 22 da Lei n. 10.973/04.

Art. 12. O inventor independente que buscar auxílio da UFPA deverá ser atendido pela Agência de Inovação Tecnológica.

Art. 13. Em sendo adotada a invenção pela UFPA, será elaborada uma proposta de execução de Projeto de Inovação pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, a qual deverá, posteriormente, ser apresentada ao inventor independente.

Art.14. Caso o pedido de adoção de patente não atenda aos requisitos mencionados no art. 8º, ou caso a Coordenação ou Grupo de Pesquisa supra mencionada determine a inviabilidade de execução do projeto, a Agência de Inovação Tecnológica recusará o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

Art. 15. Nenhum ressarcimento será devido pela Agência de Inovação Tecnológica ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, nos termos previstos neste capítulo, assegurada a devida confidencialidade sobre a criação apresentada pelo inventor independente à Agência de Inovação Tecnológica.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 16. A UFPA poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia específica e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei n. 10.973/04 e o Decreto n. 5.563/05.

§ 1º O Reitor da UFPA decidirá sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, ouvido o Conselho da Agência de Inovação Tecnológica, que deverá emitir parecer fundamentado sobre a questão.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de Edital, que obedecerá aos seguintes requisitos:

I – objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II – condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III – critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato;

IV – prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a UFPA proceder a novo licenciamento.

§ 4º Quando não for concedida exclusividade e for dispensada a licitação, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de Edital, mas exigida, previamente à contratação, a demonstração pelos interessados de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, do empreendimento.

Art. 17. A UFPA poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, desde que haja manifestação favorável, devidamente motivada, pelo Conselho da Agência de Inovação Tecnológica e autorização expressa do CONSEPE.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 18. A UFPA fará a seguinte destinação dos recursos financeiros por ela auferidos, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração comercial de criação protegida, deduzidas as despesas havidas:

I – 30% (trinta por cento) aos criadores, a título de incentivo;

II – 30% (trinta por cento) à Agência de Inovação Tecnológica;

III – 30% (trinta por cento) à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), para fomento à pesquisa científica e tecnológica;

IV – 5% (cinco por cento) aos Programas de Pós-Graduação ou, em sua ausência, às Subunidades Acadêmicas de origem do Projeto;

V – A Fundação de Apoio será ressarcida pelos custos operacionais efetivamente demonstrados, que não podem ser superiores a 5% (cinco por cento).

VI – Em caso de não ocorrer custos operacionais, serão destinados os referidos 5% (cinco por cento) para o respectivo Programa de Pós-Graduação.

Parágrafo único. Os percentuais definidos neste artigo poderão ser alterados desde que devidamente justificados pelo Conselho da Agência de Inovação Tecnológica e autorizados pelo Reitor.

Art. 19. Ao criador será assegurada, a título de incentivo, premiação na forma de participação nos ganhos econômicos auferidos pela UFPA, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, durante toda a vigência dos contratos, entendendo-se como ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 1º Quando houver mais de um criador, a divisão do valor das vantagens auferidas pela UFPA será correspondente às frações declaradas no momento da comunicação da criação à Agência de Inovação Tecnológica.

§ 2º A premiação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, aos salários, aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal do(s) criador(es) vinculado(s) à UFPA.

Art. 20. Na elaboração e execução de seu orçamento, a UFPA adotará as medidas necessárias à gestão da sua política de inovação, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 6º, 9º e 10 do Decreto n. 5.563/05, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput*, percebidos pela UFPA, constituem receita própria e deverão ser aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 21. As despesas de proteção da propriedade intelectual, os encargos periódicos de manutenção, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos a serem compartilhados, salvo quando, nos termos do contrato ou do termo de parceria, o contratante ou parceiro assumir o total dos custos dos encargos.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 22. A UFPA, por meio da Agência de Inovação Tecnológica, difundirá a cultura empreendedora.

Art. 23. A UFPA deverá implantar, por meio da ação conjunta entre a Agência de Inovação Tecnológica e as diversas Unidades Acadêmicas, o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo e Inovação (PEEI), de caráter interdisciplinar.

Parágrafo único. O PEEI terá como objetivo despertar, na comunidade acadêmica, o empreendedorismo e a criatividade, com vistas a explorar e desenvolver características comportamentais que permitam a transformação do conhecimento em novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social capazes de resultar em novos produtos, processos ou serviços e a identificação de oportunidades inovadoras.

Art. 24. São objetivos fundamentais do Programa de Incubação de Empresas e Parques Tecnológicos (PIEBT) da UFPA:

I – apoiar a criação e a consolidação de empreendimentos competitivos baseados em Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – difundir a cultura empreendedora e contribuir para a formação de empreendedores no âmbito da UFPA;

III – difundir a cultura da propriedade intelectual;

IV – disseminar e transferir conhecimentos e competências gerados na UFPA.

Art. 25. A UFPA poderá prestar, a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º O servidor da UFPA envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UFPA ou de sua instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o parágrafo anterior fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura ganho eventual, para os fins do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 26. Poderá a UFPA celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor da UFPA envolvido na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º A bolsa de estímulo à inovação, de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidor da UFPA, para a realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 27. Os contratos de prestação de serviços e os acordos de parceria a que se referem os artigos 21 e 22 desta Resolução, respectivamente, quando apoiados por Fundações de Apoio registradas e credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), conforme dispõe a Lei n. 8.958, de 20.12.1994, alterada pela Lei n. 12.349, de 15.12.2010, deverão observar, no que couber, a Resolução n. 700, de 19 de setembro de 2011, do Conselho Universitário da UFPA.

Art. 28. A UFPA poderá, nos termos da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades

voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística, e;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput*, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos que serão definidos pelos laboratórios e aprovados pela Congregação das respectivas Unidades, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 29. A Agência de Inovação Tecnológica coordenará as ações das Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica da UFPA.

§ 1º A seleção de empresas para incubação ocorrerá por meio de Edital.

§ 2º A empresa selecionada firmará com a UFPA Contrato de Prestação de Serviço e Termo de Permissão de Uso para o estabelecimento das obrigações e condições para o processo de incubação.

§ 3º Durante o período de incubação, sempre que gerados pela empresa selecionada resultados passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a UFPA e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual.

§ 4º A UFPA não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

Art. 30. A utilização de tecnologia protegida de titularidade da UFPA na atividade de incubação de empresas deverá ser autorizada pelo CONSEPE, ouvido o Conselho da Agência de Inovação Tecnológica, que deverá formular manifestação devidamente motivada.

Art. 31. O Parque de Ciência e Tecnologia Guamá (PCT Guamá) da UFPA, da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) e do Governo do Estado do Pará, tem por objetivo o desenvolvimento regional sustentado, fundado no conhecimento e na inovação, por meio da criação de ambientes que promovam a interação entre Universidades, Agências de Fomento, Empresas e Governo.

§ 1º A Agência de Inovação Tecnológica é a unidade responsável, no âmbito da UFPA, pela coordenação das ações de interesse da UFPA a serem implementadas junto ao PCT-Guamá, bem como com outros ambientes de apoio à inovação que vierem a ser implantados, exclusivamente ou em parceria, pela UFPA.

§ 2º Os recursos oriundos dos Contratos de Concessão ou Permissão de Uso da área da UFPA reservada para o PCT-Guamá reverterão à Agência de Inovação Tecnológica.

Art. 32. O disposto nesta Resolução aplica-se, a partir de sua publicação e no que couber, às criações já protegidas e ainda não negociadas, ressalvado o estabelecido nos instrumentos jurídicos já firmados.

Art. 33. A Agência de Inovação Tecnológica, ouvido o respectivo Conselho, deverá encaminhar para a aprovação do CONSUN as alterações que se fizerem necessárias ao seu Regimento Interno, em face das normas estatuídas nesta Resolução.

Art. 34. Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados, em primeira instância e dentro de sua esfera de competência, pelo Conselho da Agência de Inovação Tecnológica e submetido à deliberação do Reitor da UFPA.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 17 de dezembro de 2014.

HORÁCIO SCHNEIDER
Reitor, em exercício
Vice-Presidente do Conselho Universitário